

CONTROLE PROCESSUAL Nº 14/2013

Processo Administrativo SIM n.º: **04040001528/12**

Tipo de processo: Intervenção ambiental em APP com e sem supressão de vegetação nativa, Corte de árvores isoladas, Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, Demarcação e Averbação ou Registro e Recomposição.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): Maria Lucia Gomes de Freitas Oliveira	CNPJ / CPF: 641.941.596-91
Empreendimento (Nome Fantasia) Fazenda do Soveno	
Município: Santana do Paraíso/MG	

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado por Maria Lucia Gomes de Freitas Oliveira, para fins de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, numa área de 00,05,40ha., Intervenção em APP sem supressão de vegetação numa área de 00,31,21ha, o corte de 209 árvores isoladas, a demarcação e averbação da Reserva Legal em área de 54,50,93 há, sendo que desta, 26,70,12 ha deverá haver a recomposição em empreendimento localizado na zona rural, em propriedade denominada Fazenda Soveno, município de Santana do Paraíso/MG.

As informações prestadas no requerimento apresentado são de responsabilidade do Sr. Leonardo Cezar Heringer, conforme se verifica por meio do Instrumento de Procuração juntado aos autos e cópia de documentação pessoal.

Instrui o processo:

- Requerimento de Intervenção Ambiental;
- Certidão de Registro Imobiliário lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ipatinga/MG (M- 53.748, Livro 2, com área de 270,90,31ha), onde verifica ser proprietária a Sra. Maria Lucia Gomes de Freitas;
- Memorial Descritivo;
- Croqui de Acesso e Localização;
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1420130000000957754 do profissional, Sr. Leonardo Heringer e a ART 2013/05700 emitida pela CRBio para a profissional, Sra. Rosiane Ferreira Araújo
- Levantamento Planimétrico com ART 1420130000001298133 de Marcio Zulmiro Franco Massico
- Relatório Técnico Ambiental – Intervenção em APP e corte de árvores isoladas e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1420120000000682067, do engenheiro sanitário, o Sr. Leonardo, juntamente com a ART 2013/05709 emitida pela CRBio para o Sr. Anderson Gomes Rodrigues e a ART do Sr. João Antonio Quintais Rolla, sob o nº 2013/05704.

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 14201300000000957824, do engenheiro sanitarista, o Sr. Leonardo; juntamente com a ART 2013/05709 emitida pela CRBio para o Sr. Anderson Gomes Rodrigues e a ART do Sr. João Antonio Quintais Rolla, sob o nº 2013/05704.
- Cópia do extrato do sítio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM nº 831.449/2010, com Alvará de Pesquisa com validade 23/09/2012;
- Publicação no Diário Oficial da União (DOU) em 23/09/2010, pelo DNPM outorgando o alvará de Pesquisa pelo prazo de dois anos (831.449/2010)
- Procuração da Sra. Maria Lúcia Gomes de Freitas Oliveira, proprietária do imóvel, outorgando poderes aos Outorgados constituídos (Leonardo Cezar Heringer e Bruno Heringer Cezar);
- Cópias dos documentos do Outorgante e dos Outorgados
- Anexo III do Parecer Único.
- Laudo Técnico de Inexistência Locacional e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 14201300000000957824;
- Relatório Fotográfico;
- Ata da Reunião da Associação de Moradores do bairro residencial Paraíso, onde foi explanado aos moradores vizinhos do empreendimento acerca do mesmo e o convite da Associação para esta reunião;

3. Fundamentação:

A competência em avaliar a intervenção em APP com supressão da vegetação nativa referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA), nos termos dos artigos 1º e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013:

*Art. 1º - Para fins desta Resolução, considera-se intervenção ambiental:
II - intervenção em áreas de preservação permanente - APP;
IV - corte e/ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
VII - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;*

Art. 2º - A intervenção ambiental pode ocorrer de forma integrada a processos de regularização ambiental de empreendimentos ou atividades quais utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

§3º A intervenção ambiental não integrada ao processo de Licenciamento Ambiental compreende a intervenção realizada no meio ambiente necessária à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF ou dispensados de Licença Ambiental no âmbito estadual;

Art. 4º - Os pedidos de intervenção ambiental não integrados a processo de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção ambiental – DAIA.

§3º O prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos;

Art. 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

II - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

A Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) c/c DN COPAM nº 76/2004:

Art. 2 O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

Art. 3 A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

Na Lei 14.309 de 19 de junho de 2002, definiu-se sobre o uso da área de ocupação consolidada em área de Preservação Permanente (APP):

Art. 11 - Nas áreas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica consolidada, vedada a expansão da área ocupada e atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras e de recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ocupação antrópica consolidada o uso alternativo do solo em área de preservação permanente estabelecido até 19 de junho de 2002, por meio de ocupação da área, de forma efetiva e ininterrupta, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio.

§ 4º A comprovação da ocupação consolidada será realizada por meio de laudo técnico emitido pelo IEF, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER-MG, ou por profissional habilitado, neste caso acompanhado da anotação de responsabilidade técnica.

A Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

I - Intervenção: toda e qualquer obra, prática, plano, projeto, empreendimento e atividade consideradas de utilidade pública ou interesse social, que implique na supressão de vegetação, uso e ou ocupação em Área de Preservação Permanente;

II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:

a) prejudicar a saúde ou bem estar da população humana;

b) criar condições adversas às atividades sociais ou econômicas;

c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;

d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos;

III - Medidas Mitigadoras: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter essencialmente ambiental, através das quais se adota medidas técnicas com o objetivo de minimizar os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;

IV - Medidas Compensatórias: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter de melhoria ambiental, através das quais se compensa direta e ou indiretamente os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;

VII - Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual n.º 14.309, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na Área de Preservação Permanente.

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Para o corte de árvores isoladas (para este empreendimento serão 209 árvores), observamos a Deliberação Normativa 114 de 10 de abril de 2008:

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

SS 1º - A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, as faixas ciliares, próximo à reserva legal e a interligação de fragmentos remanescentes, na propriedade em questão ou em outras áreas da Sub-Bacia Hidrográfica na qual esta inserida a propriedade, a serem indicadas pelo IEF/MG.

Em relação às demais solicitações requeridas, a competência destas autorizações são dos Coordenadores dos NRRAs, conforme prevê o artigo 13, II, III e VI da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013 transcrito abaixo:

Art. 13 - Compete aos Coordenadores dos NRRAs autorizar as seguintes intervenções ambientais:

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas;

VI - regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; e

4. Reserva Legal e Recomposição:

A Reserva Florestal Legal (RFL), conforme Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto nº 43.710/2004 é:

(...) uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de Preservação Permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

No Requerimento foi solicitado também a demarcação e averbação de Reserva florestal Legal (RFL), cuja área requerida a ser preservada é de 54,50,93ha, sendo 27,80,80 para demarcação e 26,70,12ha de área deverá ser recomposta. O Decreto nº 43.710 de 8/01/2004 prevê:

Art. 18 - A reserva legal será demarcada a critério da autoridade competente, preferencialmente, em terreno contínuo e com cobertura vegetal nativa.

§ 1º - Respeitadas as peculiaridades locais e o uso econômico da propriedade, a Reserva legal será demarcada em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre.

§ 2º - A área de reserva legal será averbada, no registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título.

§ 3º - Para cumprimento do previsto no parágrafo anterior, deve o proprietário assinar Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, devidamente aprovado pelo representante do IEF.

Art. 19 - O proprietário rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade, a área de reserva legal, podendo optar entre os seguintes procedimentos:

I - plantio em parcelas anuais ou implantação e manejo de sistemas agroflorestais;

6. Discussão:

Segundo o empreendedor o objeto da solicitação refere-se à implantação futura de atividade de mineração relativa à exploração de Pedra Gnaissé para britagem e que em um primeiro momento refere-se apenas à manutenção de estradas já existentes e abertura de um pequeno trecho para dar acesso à área onde pretende-se instalar o pátio da pedreira.

Cabe ressaltar que a empresa em questão deverá obter a licença ambiental correspondente para exercício da atividade proposta.

Quanto à questão documental o processo encontra-se formalizado, onde foi apresentado entre outros documentos o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF atualizado que traz prescrições/propostas técnicas, o Plano de Utilização Pretendida (PUP) e o Laudo Técnico de Inexistência Locacional.

A reconstituição da flora será em uma área de 32,25,71ha, sendo 27,2546ha pela recomposição da reserva legal e 5,0025ha como compensação florestal referente ao corte de 209 árvores isoladas e o material lenhoso deste corte será comercializado com terceiros e para tanto deverá ser recolhida a taxa florestal.

A Área de Preservação Permanente (APP) que se aduz como antrópica consolidada é composta por uma pequena estrada (00,68,07 há) dentro da propriedade que segundo o engenheiro responsável pelos estudos, a mesma passará por melhorias e segundo o técnico do IEF que vistoriou o empreendimento e certificou que esta estrada realmente é área antropizada, o que ainda foi corroborado em parecer técnico do Anexo III.

O Parecer Técnico do Anexo III conclui pelo deferimento dos pedidos e o processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013, Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004, Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, dentre outros, não havendo irregularidades nos procedimentos adotados e critérios técnicos referentes aos pedidos da requerente, fica então o processo de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,05,40 ha passível de autorização pela Comissão Paritária – COPA.

7. Parecer Conclusivo:

Conforme Anexo III do Parecer Único, apresentado por técnico competente, as intervenções ambientais requeridas são passíveis tecnicamente de aprovação.

O técnico ressaltou a necessidade de se executar as medidas mitigadoras descritas, bem como as medidas compensatórias exigidas no Anexo III como condicionantes para aprovação que são as propostas contidas no PTRF atualizado, bem como obter as demais licenças ambientais (AAF e Outorga) junto à Supram e recolhimento das taxas florestais referente ao material lenhoso e a taxa de custos de análise.

Salientamos também que conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico conclui-se pelo deferimento do pedido de Intervenção Ambiental em 00,05,40ha de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Posto isto, após análise do processo de nº 04040001528/12 de 06/08/2012 do Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA de Timóteo/MG, e de acordo com a vistoria realizada e o Parecer Técnico apresentado, do ponto de vista jurídico, o Requerimento para Intervenção que contém: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 00,05,40ha, Intervenção em APP sem supressão de vegetação numa área de 00,31,21ha, o corte de 209 árvores isoladas (onde deverá recolher a taxa de reposição florestal referente ao volume lenhoso produzido), a demarcação e averbação ou registro da área de 27,80, 80 há e a recomposição de 26,70,12ha (Total da Reserva Legal: 54,50,93ha), tendo em vista à documentação apresentada, e, desde que, atendidas as recomendações e condicionantes descritas no Anexo III do Parecer Único, é juridicamente possível, eis que preenche os requisitos da legislação em vigor.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013, Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004, Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, homologamos decisão proferida no Anexo III do Parecer Único, que opta pelo **DEFERIMENTO, ficando a análise técnica elaborada pelo técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA de Timóteo/MG sob a apreciação da Comissão Paritária – COPA.**

Favorável: () Não (X) Sim

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro Núcleo de Regularização Ambiental de Timóteo	03010000141/11 Pág. 7 de 7
--	---	-------------------------------

Validade: Considerando que nos termos do artigo 4º, §3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013, o prazo de validade do DAIA não vinculado ao processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF, será de 02 (dois) anos, entende-se suprimido o prazo de validade de 12 (doze) meses constante no Anexo III do Parecer Único.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais)

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das condicionantes elencadas na última página do Parecer Técnico do Anexo III na parte que se intitula “ÁREA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL E AMBIENTAL”, devendo proceder a compensação florestal referente ao corte de árvores isoladas, a intervenção em APP, a regularização de ocupação consolidada em APP e a recomposição de parte da reserva legal.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento destas condicionantes são contados a partir da data da publicação da concessão da Intervenção Ambiental na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

9. Data / Responsável

Data: 09/08/2013	
Bruna Rocha Barbalho Analista Ambiental Jurídica MASP: 1220062-2	Assinatura / Carimbo
Maria Helena Batista Murta Superintendente Regional de Regularização Ambiental MASP: 1186625-8	Assinatura / Carimbo